



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e

Nº NFS-e:
104

Competencia:
10/2022

Data e Hora de Emissão
17/10/2022 10:25:25

Cod Verificação NFS-e
KIUVH13ZC



Código Verificação RPS

Número do RPS

NFS-e Substituída

102

Dados do Prestador de Serviço

Razão Social/Nome: VERIZION CONSULTORIA LTDA

CNPJ/CPF: 21.309.259/0001-99

CCM: 901396722

Email: luiz_maciel1@hotmail.com

Endereço: BR. DE ATALAIA, 247 - CENTRO CEP: 57036-210

Tel: (82)3432-4501

Município: MACEIÓ

UF: AL

Dados do Tomador de Serviço

Razão Social/Nome: PEDRO TORRES BRANDAO VILELA

CNPJ/CPF: 010.557.374-48

CCM:

Email:

Endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S N - ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA CEP: 70160-900 ANEXO III GABINETE 271

Tel:

Município: BRASILIA

UF: DF

Código do Serviço / Atividade

17.14 / 17.14 - Advocacia.

Discriminação dos Serviços

Assessoria e consultoria jurídica no desenho de proposições legislativas - alinhamento com parlamentares e assessores e lideranças, no que tange à análise e discussão da matéria proposta para melhor condução da proposição - revisão do texto proposto, elaboração de relatórios finais e resumos explicativos,

Banco: 033 - Santander

Agência: 0186 - Conta: 13006560-0

Valor Total (R\$):20.000,00

Detalhamento Específico da Construção Civil

Código da Obra

Código ART

Tributos Federais

PIS (R\$)

COFINS (R\$)

IR (R\$)

INSS (R\$)

CSLL (R\$)

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

Deduções / Descontos / Outras Retenções

Valor das Deduções (R\$)

Descontos Incondicionados (R\$)

Descontos Condicionados (R\$)

Outras Retenções (R\$)

0,00

0,00

0,00

0,00

Natureza Operação

1-Exigível

Retenções Federais (R\$)

0,00

Local da Prestação

BRASILIA - DF

Valor Líquido (R\$)

20.000,00

ISSQN a Reter

() Sim (X) Não

Base de Cálculo (R\$)

20.000,00

Opção Simples Nacional

(X) Sim () Não

Alíquota

2,00

Regime Especial Tributação

0-Nenhum

Valor do ISSQN (R\$)

0,00

Avisos

- 1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador do Serviço.
- 2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser verificada no site, <http://Município de Maceió.giss.com.br> com a utilização do Código de Verificação.
- 3 - Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de ISS e IPI.



Relatório das atividades prestadas

Orientações às pautas de plenário, que se alinham aos trabalhos desempenhados pelo parlamentar, sendo estas:

PL n.º 3.507, de 2021.

Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes - PROFERT e dá outras providências. A proposta visa o fortalecimento das políticas de incremento da competitividade da produção e da distribuição de insumos e de tecnologias para fertilizantes no País.

A existência de gargalos e óbices para a redução da dependência da importação de produtos e insumos no setor de fertilizantes, como dificuldades logísticas, questões tributárias, defasagem tecnológica, concentração de mercado, dentre outras, precisam ser enfrentadas com determinação e celeridade.

O PROFERT concede suspensão do pagamento, com posterior conversão em alíquotas zero, ou isenção, conforme o caso, da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/Pasep), PIS/Pasep-Importação, Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), COFINS-Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), IPI vinculado à importação e Imposto de Importação em operações realizadas por pessoas jurídicas beneficiárias do regime.

PL n.º 9.436, de 2017, da CREDN, que o Parlamentar é Presidente.

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, bem como revoga o artigo 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. O Projeto de Lei pretende alterar o Código de Processo Penal Militar – CPPM com o objetivo compatibilizá-lo com o Código de Processo Penal e a Constituição Federal, modernizando a legislação.

Destacamos alguns pontos do texto original que estão sendo modificados: - considera que a incomunicabilidade do preso é medida inconstitucional, que afronta a dignidade da pessoa humana; - disciplina a audiência de custódia no âmbito do processo penal militar; - privilegia o interrogatório como meio de defesa e afasta métodos ilícitos de coação ou que comprometam a livre manifestação de vontade do interrogado; - retira do CPPM a previsão de que o silêncio poderia ser interpretado em prejuízo do interrogado e prever que não importaria em confissão;- permite a realização do interrogatório por videoconferência, respeitadas as garantias fundamentais do réu.

PL n.º 658, de 2021 (Importante proposição na busca contínua de um agronegócio sustentável).

Dispõe sobre a classificação, tratamento e produção de bioinsumos por meio do manejo biológico on farm; ratifica o Programa Nacional de Bioinsumos. O PL em questão disciplina a utilização sob quaisquer formas, dos bioinsumos, sob os aspectos de defesa agropecuária, considerando suas normas como de interesse nacional.



Bioinsumos são produtos decorrentes de materiais naturais ricos em microrganismos que fomentam o cultivo agrícola, o desenvolvimento das plantas e o controle de pragas, sendo biodegradáveis e possuindo baixa toxicidade, resultando assim em maior segurança no manejo, redução de custos e numa agricultura mais sustentável.

PL n.º 2.942, de 2019 (Pauta do meio ambiente, comissão que o parlamentar faz parte).

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), para estabelecer que informações obtidas em estudos de impacto ambiental anteriores poderão ser aproveitadas no licenciamento de outros empreendimentos localizados na mesma região.

O presente Projeto de Lei possibilita que as informações coletadas na fase de diagnóstico de estudos de impacto ambiental (EIA) e de outros instrumentos de avaliação de impacto ambiental (AIA) integrem o SINIMA - Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, e que possam ser aproveitadas por meio de fluxo integrado de informações ambientais no licenciamento de outros empreendimentos localizados na mesma região, desde que adequados em metodologia de coleta, esforço amostral e época de levantamento das informações, desde que o aproveitamento de informações seja justificado pelo órgão responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento.

MP n.º 1.120, de 2022.

Transforma Funções Gratificadas em Cargos Comissionados de Direção e Cargos Comissionados de Gerência Executiva destinados à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

A MP 1.120, de 2022, transforma, sem aumento de despesa, 197 Funções Gratificadas em 2 Cargos Comissionados de Direção - CD e 6 Cargos Comissionados de Gerência Executiva – CGE, no âmbito da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ.

Determina que a transformação deverá produzir efeitos somente a partir da data de entrada em vigor do decreto de alteração do Regulamento e do Quadro Demonstrativo dos Cargos Comissionados e dos Cargos Comissionados Técnicos da ANTAQ. Estabelece que os mandatos dos dois diretores criados por esta MP serão de 1 e de 2 anos quando da primeira ocupação dos cargos, conforme especificação nos decretos de nomeação.

De acordo com a Exposição de Motivos, a ANTAQ é a Agência Reguladora com menor número de diretores e a criação das Diretorias e dos cargos de assessoria permitirá o amadurecimento e o fortalecimento da ANTAQ, conferirá maior estabilidade à autarquia, além de mais agilidade e segurança à tomada de decisões, ao tempo em que resultará em incremento aos debates e à distribuição de processos administrativos.

MP n.º 1.121, de 2022.

Autoriza a Funai a efetuar o pagamento de diárias a agentes de segurança estaduais e



distritais que atuarão na proteção de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas. Apenas poderão entrar nas áreas indígenas: servidores públicos federais ou militares com autorização dos servidores públicos, e outros, solicitação de pessoas será realizada pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública.

A FUNAI fica autorizada a efetuar pagamento de diárias a servidores públicos e militares que atuarão nas barreiras sanitárias e receberão diárias como colaboradores eventuais, oriundas da FUNAI, a FUNAI será responsável pelo planejamento e operacionalização das barreiras sanitárias.

MP n.º 1.122, de 2022.

Reabre o prazo de opção de servidores dos ex-Territórios Federais para serem enquadrados nas carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento e o prazo de opção dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios para serem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os art. 29 e art. 34 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

A MP 1.122, de 2022, reabre até 11/08/2022 (60 dias) o prazo para a opção pelo enquadramento de servidores dos ex-Territórios Federais nas carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento e o prazo de opção dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Determina que os requerimentos para o enquadramento dos servidores dos ex Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União inadmitidos por intempestividade deverão ser reanalisados independentemente da apresentação de novo requerimento pelos interessados.

De acordo com a Exposição de Motivos, a MP permitirá o enquadramento de mais de 400 professores e de aproximadamente 363 servidores terem o mérito dos seus pedidos analisados pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima - CEEXT, que deverá concluir seus trabalhos até 1º/12/2022 (Decreto 20, de 17 de setembro de 2019). Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, a reabertura do prazo para enquadramento dos servidores da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios na Carreira de Magistério do EBTT não possui impacto orçamentário em 2022, entretanto esses servidores poderão pleitear a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC, de que trata a Lei 12.772, de 2012, o que poderá gerar um impacto orçamentário de R\$ 8.987.153,96, em 2023 e 2024.

Já a reabertura de prazo dos servidores para enquadramento nas carreiras Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, a alteração do cargo poderá acarretar aumento de remuneração com um impacto orçamentário de R\$ 15.883.871,89, em 2022, e de R\$ 25.844.615,48, em 2023 e 2024. As despesas decorrentes desta Medida Provisória estão previstas no Orçamento da União.

MP n.º 1.123, de 2022.

Altera a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, que estabelece normas especiais para as



compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa.

A MP altera normas sobre as empresas estratégicas de defesa (EEDs), pessoas jurídicas credenciadas pelo Ministério da Defesa para compras, contratações e desenvolvimento de produtos e sistemas de defesa. As empresas cadastradas pela Pasta para fornecimento de produtos estratégicos às Forças Armadas e ao próprio Ministério da Defesa serão consideradas “essenciais para a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro e fundamentais para a preservação da segurança e defesa nacional contra ameaças externas”.

O texto dispõe que, “no interesse da defesa nacional”, o Ministro de Estado da Defesa poderá descredenciar, de ofício, EEDs, sempre que não forem atendidos os requisitos previstos na lei de regência¹. Prevê, ainda, que os descredenciamentos a pedido de EEDs (i) não afasta a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações relacionadas com a continuidade produtiva no País até a conclusão dos projetos estratégicos e da entrega de todos os Produtos de Defesa e Produtos Estratégicos de Defesa, nos termos da lei, contratados pelas Forças Armadas ou pelo Ministério da Defesa e (ii) poderão ser negados, nas hipóteses em que requerido o descredenciamento imediato, quando houver risco para o interesse da defesa nacional.

Além disso, de acordo com o texto original da MP, o Ministério da Defesa é obrigado a comunicar a condição ou a perda de condição de EED ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, órgão subordinado ao Ministério da Economia. As juntas comerciais terão que comunicar ao Ministério da Defesa qualquer ato de alteração dos registros das EEDs.

MP n.º 1.124, de 2022.

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

A MP 1.124, de 2022, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD em autarquia de natureza especial, mantendo sua estrutura organizacional e suas competências, dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal. A Autarquia contará com uma Procuradoria em sua composição e com patrimônio constituído por bens e direitos que lhe forem transferidos pelos órgãos da Presidência da República e que venha a adquirir ou a incorporar.

Cria, sem aumento de despesa, um Cargo Comissionado Executivo - CCE-18 de Diretor-Presidente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, mediante a transformação de um CCE-17 e de um CCE-2 alocados na estrutura da ANPD, que somente produzirá efeito a partir da entrada em vigor do decreto de alteração da Estrutura Regimental da ANPD.

A MP prevê a possibilidade da ANPD requisitar servidores da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional; de manter as requisições dos servidores atualmente requisitados; e da alocação de novos servidores da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG). As requisições de servidores, militares e empregados de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a ANPD



será irrecusável até 31/12/2026.

A Exposição de Motivos declara que a autonomia Administrativa da ANPD permitirá (i) maior confiabilidade no sistema regulatório brasileiro de proteção de dados; (ii) maior compatibilidade frente a outros regimes regulatórios semelhantes; (iii) harmonização internacional, com benefícios potenciais para a economia de dados brasileira, bem como para garantir maior segurança e soberania nacional dos dados pessoais dos cidadãos brasileiros; (iv) maior possibilidade de ingresso em blocos econômicos e organismos internacionais de relevância; e (v) maior protagonismo brasileiro na economia digital e em proteção de dados em âmbito nacional e internacional.

Cabe lembrar que a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709, de 2018) quando de sua publicação, previa nos §§ 1º e 2º do art. 55-A a transitoriedade da natureza jurídica da ANPD e a possibilidade de transformação desta em autarquia especial, vinculada à Presidência da República, até 2 anos após a data da entrada em vigor data estrutura regimental da ANPD.

MP n.º 1.125, de 2022.

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. A MP 1.125, de 2022, autoriza a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a prorrogar, por até 2 anos, 393 contratos por tempo determinado de Analista Censitário para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os quais foram firmados para realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pelo IBGE.

A Proposição dispõe que as prorrogações ocorrerão independentemente do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei 8.745, de 1993, que limita a prorrogação das contratações temporárias ao prazo máximo de 3 anos; bem como determina que deverá ser observada a proibição da contratação de pessoal no âmbito da administração pública no curso dos 3 meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos (Lei 9.504, de 1997).

Segundo a Exposição de Motivos, a ocorrência de circunstâncias excepcionais nos anos de 2020 (Pandemia da Covid-19) e 2021 (falta da previsão de recursos orçamentários) levou o Censo Demográfico a ser adiado por duas oportunidades e postergado para ser iniciado em agosto de 2022, o que gerou impactos do planejamento traçado para a realização da pesquisa censitária, especialmente na utilização de servidores temporários para pesquisa censitária.

A Exposição de Motivos menciona ainda que, por conta desses motivos, além de todo o investimento já dispendido com o treinamento e manutenção dos analistas censitários desde 2019, não teria o IBGE recursos materiais e/ou humanos suficientes para uma troca em grande escala desses servidores temporários e nem tempo suficiente para realização de processo seletivo e treinamento adequado de novos servidores temporários, tendo em vista a programação para iniciar a pesquisa censitária a partir de 1º de agosto de 2022.

MP n.º 1.126, de 2022.

Revoga a Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre a responsabilidade civil



relativa a eventos adversos pós-vacinação contra a covid-19 e sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado. A MP nº 1126, de 2022, objetiva revogar a Lei nº 14.125/2021, que dispõe sobre a responsabilidade civil relativa a eventos adversos pós-vacinação contra a Covid-19 e sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado.

No contexto do avanço da vacinação do País, o art. 1º da Lei nº 14.125/2021 estava expressamente atrelado à vigência do fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), que se encerrou em 22 de maio de 2022, conforme Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, e, com relação ao art. 2º da referida Lei, a revogação permitirá a aquisição de vacinas pela iniciativa privada diretamente junto aos fornecedores, como acontece com as demais vacinas, sem o requisito da doação ao SUS, que já possui contratos firmados para distribuição de vacinas contra a covid-19 para o ano de 2022.

MP n.º 1.127, de 2022.

Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para modificar a forma de reajuste das receitas patrimoniais da União decorrentes da atualização da planta de valores. A Lei 9.636/98, estabelecia que o reajuste dos foros e das taxas de ocupação dos imóveis da União aforados ou ocupados por particulares poderiam ser reajustados em até cinco vezes o IPCA do exercício anterior. Considerando que o IPCA em 2021 foi de 10,06%, estas taxas poderiam ser reajustadas em até 50,3%, o que acarretaria um ônus significativo para os ocupantes.

Diante disso, o Governo editou a presente MP, fixando o reajuste em no máximo 10,06% para 2022 e a partir de 2023, estabeleceu o reajuste em duas vezes o IPCA do ano anterior ou os mesmos 10,06%, sendo aplicado o que for menor.

Projeto de Lei n.º 3.401-F, de 2008.

Disciplina o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica. O PL disciplina o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica, e dá outras providências. A desconsideração da personalidade jurídica é um instituto que teve sua origem na jurisprudência e foi desenvolvido com o intuito primordial de se evitar que a pessoa jurídica (empresa) fosse utilizada como suporte à prática de atos ilícitos pelos seus sócios, que, dessa forma, evitavam que seu patrimônio viesse a ser alcançado, em caso de eventual responsabilização. Em nosso ordenamento jurídico, o instituto foi inicialmente previsto no Código de Defesa do Consumidor, de 1990 e, posteriormente, no Código Civil de 2002 (art. 50), que dispõe: “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

À época da propositura do PL 3.401, de 2008, não havia procedimento expressamente previsto em lei e específico para a desconsideração da personalidade jurídica, lacuna que veio a ser suprida pelo disposto nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105, de 16 de março daquele ano), em Capítulo designado “Do incidente de



desconsideração da personalidade jurídica”.

Entretanto, o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, sob a relatoria do Deputado Danilo Forte (na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania), é mais abrangente, pormenorizado e assegura de forma mais efetiva os princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa do que o regramento previsto no Código de Processo Civil, sem com elas conflitar (o que acarretaria sua revogação tácita). O Substitutivo aprovado pelo Senado Federal, a seu turno, ao disciplinar a matéria, promove alterações no Código Civil, no Código de Processo Civil, na Consolidação das Leis do Trabalho e no Código de Defesa do Consumidor. No âmbito da Câmara dos Deputados, aludido Substitutivo foi rejeitado em parecer proferido pelo Deputado Vitor Lippi e aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e por parecer proferido e aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Projeto de Lei n.º 4.815-B, de 2019.

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a implementação de ações de assistência social, promoção da saúde mental e prevenção ao suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social; a atuação preventiva de acompanhamento psicológico e multidisciplinar aos seus familiares; e a realização de conferências para debater as diretrizes dos planos de segurança pública e defesa social.

O PL 4.815, de 2019, de origem do Senado Federal, altera dispositivos da Lei 13.675, de 2018, para dispor que Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida) terá por objetivo a implementação de ações de assistência social, promoção da saúde mental e prevenção ao suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social; a atuação preventiva de acompanhamento psicológico e multidisciplinar aos seus familiares; e a realização de conferências para debater as diretrizes dos planos de segurança pública e defesa social.

Essas ações deverão ser implementadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A este PL foi apensado o PL 4815, de 2019, o PL 797, de 2019, o PL 6210, de 2019, o PL 6355, de 2019, o PL 2908, de 2021, de autoria do Dep. Alexandre Frota, e o PL 867, de 2022. No dia 29/06/2022, o Relator, Deputado Capitão Augusto, apresentou Substitutivo que acrescenta no Pró-Vida recorte voltado para a prevenção de violências autoprovocadas e inclui na Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio políticas e ações voltadas para as carreiras e órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública – Susp. O Substitutivo traz diretrizes que orientam como essa atenção deve ser oferecida no âmbito da segurança pública, além de prever que as políticas e ações de prevenção institucional das violências autoprovocadas deverão ser executadas por meio de estratégias de: - Prevenção primária: destinada a todos os profissionais da segurança pública. - Prevenção secundária: destinada aos profissionais de segurança pública que já se encontram em situação de risco de práticas de violência autoinfligidas. - Prevenção terciária: destinada aos cuidados dos profissionais de segurança pública que tenham comunicado ideação suicida ou tentado suicídio.

O Substitutivo prevê ainda o seguinte: - as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública. - os objetivos do Programa de Segurança e Saúde no Trabalho dos Profissionais de Segurança Pública. - Assegura às profissionais femininas gestantes e/ou lactantes instalações físicas e equipamentos individuais, considerando suas especificidades. - A adoção de medidas em caso de reabilitação e reintegração dos profissionais de que trata esta Lei. - A criação da Comissão



Multidisciplinar Integrada de Gestão em Segurança e Saúde no Trabalho, com caráter permanente, com a atribuição de propor diretrizes e acompanhar as ações em segurança e saúde no trabalho nas instituições policiais ou prisionais.

Projeto de Lei n.º 5.384-A, de 2020.

Torna permanente a reserva de vagas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. O PL visa alterar a Lei nº 12.711, de 2012 (Lei de Cotas), objetivando tornar permanente a reserva de vagas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. A motivação do PL se deu, pela previsão constante na Lei de Cotas, que no prazo de dez anos, a partir de 2012, da revisão da política afirmativa de cotas no País. A política afirmativa de Cotas (50% das vagas em cada concurso seletivo) assegura o acesso de estudantes negros (pretos ou pardos), quilombolas, indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Portanto, em 2022, está prevista a revisão da Lei de Cotas.

Projeto de Lei n.º 4.391, de 2021.

Dispõe sobre a representação privada de interesses realizada por pessoas naturais ou jurídicas junto a agentes públicos. O PL, de autoria do Poder Executivo, tem por objeto a disciplina da “representação privada de interesses realizada por pessoas naturais ou jurídicas junto a agentes públicos”, atividade que vulgarmente (e, via de regra, com uma conotação negativa) é designada como “lobby”.

A ele encontra-se apensado o PL nº 1.535/2022, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, também voltado a disciplinar a representação privada de interesses. No âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público desta Casa, o Relator da matéria, Deputado Augusto Coutinho, apresentou parecer no qual votou pela aprovação dos dois PLs e das Emendas n.º 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, todas apresentadas pelo Deputado Felipe Rigoni na esfera daquela Comissão temática, na forma do Substitutivo que apresentou.

No Parecer ficou consignado, em suma, que a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), dez anos após estabelecer os pilares de transparência e da integridade para uma regulamentação eficaz do *lobby*, em ordem global, apresentou um relatório, no ano de 2021, no qual fez uma avaliação do estado da arte na regulamentação da matéria no mundo e da adoção de seus parâmetros como um arcabouço regulatório, enfatizando que a adoção de um terceiro pilar, o do “acesso” seria fundamental para uma regulamentação adequada do *lobby*.

Atento a esses parâmetros e à necessidade de se evitar o que se mostrou equivocado na experiência de outros Países; buscando, por outro lado, incorporar ao texto estratégias de regulamentação que se mostraram bem-sucedidas na experiência mundial, o Relator construiu um bem lançado Substitutivo, que adota as recomendações da OCDE e assegura o acesso amplo e irrestrito da sociedade no processo de representação de interesses, “forma de ampliar os níveis de participação da sociedade no processo democrático” e “também uma garantia de que o processo decisório não venha a ser capturado por interesses privados setoriais”, conforme acertadamente considerou em seu relatório.



Projeto de Lei n.º 781, de 2020.

Direito de acesso ao atendimento policial especial à mulher. O PL 781, de 2020, do Senado Federal, tem por objetivo garantir o acesso de toda mulher às Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher - Deam, bem como assistência psicológica e jurídica à vítima de violência, a ser prestada pelo Poder Público por meio de convênio com a Defensoria Pública, órgãos do Sistema Único de Assistência Social e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

As Delegacias Especializadas deverão funcionar ininterruptamente, inclusive em feriados e finais de semana, e nos municípios onde não houver delegacia existente deverá priorizar o atendimento da mulher vítima de violência por agente feminina especializada.

As Delegacias Especializadas deverão disponibilizar número de telefone ou outro mensageiro eletrônico destinado ao acionamento imediato da polícia em casos de violência contra a mulher. O Projeto prevê, ainda, a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher mediante utilização dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP destinados aos Estados.

No dia 05/07/2022, a Relatora, Deputada Paula Belmonte, apresentou Substitutivo propondo as seguintes modificações: - Para a utilização dos recursos do FNSP para a criação de Deam, os Estados deverão, no prazo de dois anos, apresentar cronograma de criação desses órgãos de forma progressiva, a partir dos Municípios mais populosos. - Prevê que nos Municípios onde não houver os órgãos especializados a delegacia existente deve priorizar o atendimento da mulher vítima de violência por servidores previamente capacitados e manter sempre disponível espaço específico e especializado para atendimento de mulheres que sofreram violência doméstica e familiar. - Estabelece que os Estados e o Distrito Federal poderão priorizar, no âmbito da polícia militar, a criação de Patrulhas Maria da Penha, com o intuito de prevenir e reprimir a ocorrência de crimes de violência doméstica, familiar ou sexual contra as mulheres, inclusive fiscalização do cumprimento de medidas protetivas de urgência deferidas, realizando rondas ostensivas específicas e visitas periódicas às vítimas sob proteção.

Projeto de Lei n.º 1.776-B, de 2015.

Aumenta a pena dos crimes de pedofilia. No Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania desta Casa Legislativa, o PL passa a incluir, no rol dos crimes hediondos previsto na Lei n.º 8.072/90, os crimes de corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável e de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia; passa a incluir, no artigo 1.º da Lei de Crimes Hediondos, dispositivo para que se passa a considerar como crimes hediondos, tentados ou consumados, os crimes praticados contra a criança e o adolescente.

Altera-se a redação de alguns dos tipos penais acima descritos, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente⁸, além de aumentar-se, de forma significativa, as penas neles previstas (as penas de reclusão de 1 a 3 anos, e multa, dos crimes previstos nos arts. 241-C e D passam para 4 a 8 anos, e multa; a pena de reclusão de 1 a 4 anos, e multa, do crime previsto no art. 241-B, passa para 4 a 8 anos, e multa; a pena de reclusão de 3 a 6



anos, e multa, do crime previsto no art. 241-A, passa para 6 a 10 anos, e multa; as penas de reclusão de 4 a 8 anos, dos crimes previstos nos arts. 240 e 241, passam para 8 a 12 anos, e multa).

Do mesmo modo ocorre com relação a crimes previstos nos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Código Penal (respectivamente, estupro de vulnerável, que atualmente é punido com pena de reclusão, de 8 a 15 anos e passa a sê-lo com uma pena de reclusão de 10 a 20 anos; corrupção de menores, cuja pena de reclusão passará de 2 a 5 anos para de 8 a 15 anos; satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, cuja pena de reclusão passará de 2 a 4 anos para de 8 a 12 anos; favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, cuja pena de reclusão passará de 4 a 10 anos para de 8 a 15 anos, e divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, cuja pena de reclusão passará de 1 a 5 anos, se o fato não constitui crime mais grave, para de 8 a 12 anos, se o fato não constitui crime mais grave).

Altera-se a Lei de Execução Penal para se prever a possibilidade de imposição ao condenado beneficiário de saída temporária, pelo juiz da respectiva Execução Penal, da seguinte condição (caso ela for compatível com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado): “proibição de se aproximar de escolas de ensino infantil, fundamental ou médio, e de frequentar parques e praças que contenham parques infantis e outros locais que sejam frequentados predominantemente por menores de dezoito anos, no caso de condenados pela prática dos crimes previstos nos arts. 217-A, 218, 218-B e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente”. Nas hipóteses de condenação por esses crimes, prevê-se, ainda, a obrigatoriedade de fiscalização por meio de monitoração eletrônica (tornozeleira), sempre que for concedido ao condenado o benefício da saída temporária e a prisão domiciliar.

No Parecer Preliminar de Plenário apresentado pelo relator da matéria, o Deputado Charles Evangelista, foi apresentada Emenda Substitutiva Global com algumas alterações ao texto, dentre as quais se destacam: - exclusão do artigo 218-C (em sua forma simples, pois foi criada a sua forma qualificada na subemenda) do Código Penal, e artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente do rol da proibição de se aproximar de locais frequentados por crianças e adolescentes, porque entendeu-se que as condutas não são tão gravosas para o bem jurídico protegido; - inserção do art.244-A no rol referido acima, considerando que submeter criança e adolescente à prostituição ou à exploração sexual é uma conduta muito reprovável, e o agente que a comete, se condenado, deve ser afastado de locais frequentados por crianças e adolescentes; -alteração do caput do art.146-B da Lei de Execução Penal, para estabelecer que o magistrado determinará a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando for autorizada a saída temporária no regime semiaberto e no caso de prisão domiciliar, o que vale para todos os delitos graves que exijam tal medida; - deixou-se de inserir no rol dos crimes hediondos dos delitos de sequestro e cárcere privado praticado contra menor de 18 anos (inciso IV, do §1º, do art. 148) e redução à condição análoga à de escravo contra criança ou adolescente (inciso I, do §2º, do art. 149); uma vez que, conforme considerou o Relator, com base nos parâmetros de pena dos tipos em análise, são delitos menos graves e que destoam do atual rol dos crimes hediondos; - retirou-se do rol dos crimes hediondos aprovado na CCJC o art.218-C do Código Penal, mantendo só a forma qualificada criada pela subemenda substitutiva global, bem como o art. 241-A do ECA, por entender que estas condutas são menos reprováveis do que os demais crimes hediondos, e taxá-las com a hediondez geraria uma desproporcionalidade significativa; - relativamente à alteração proposta no art.226 do Código Penal, elevando a



causa de aumento de pena de metade para o dobro, o Relator entendeu que a mudança é incabível, uma vez que considerando o aumento das penas dos crimes sexuais contra vulnerável, se a causa de aumento for aplicada em dobro, há penas que chegarão a 50 anos de reclusão, o que se afigura inexecutável e inconstitucional. Assim, optou-se por manter o patamar da causa de aumento de pena do citado art.226 na metade.

Com base nas alterações empreendidas pelo Relator, notamos sua atuação técnica, que tornou mais proporcionais às novas penas aprovadas pela Comissão de Constituição e de Justiça e aperfeiçoou, via de regra, o texto proposto.

Projeto de Lei Complementar n.º 17, de 2022.

Estabelece normas gerais relativas a direitos, garantias e deveres do contribuinte, principalmente quanto a sua interação perante a Fazenda Pública e dispõe sobre critérios para a responsabilidade tributária. O PLP 17/2022 institui o Código de Defesa do Contribuinte, estabelecendo normas gerais relativas a direitos, garantias e deveres do contribuinte, principalmente quanto à sua interação perante a Fazenda Pública, dispondo também sobre critérios para a responsabilidade tributária.

O texto conta com ampla abrangência de assuntos, a premissa principal do projeto é a proteção do contribuinte contra a faculdade do poder de tributar, fiscalizar e cobrar tributo instituído em lei, visando conter abusos por parte da autoridade fiscal, melhorando a relação entre fisco e contribuinte, presumindo-se sempre a boa-fé do contribuinte em sua interação com a Fazenda Pública em todas as esferas.

Dentre as mudanças positivas, está a redução do prazo prescricional de 5 para 3 anos; a instituição, em lei, da mediação e arbitragem como forma de resolução de conflitos tributários; a estipulação de contagem dos prazos em dias úteis; o estabelecimento de vinculação da cobrança tributária aos entendimentos do STF, STJ e demais instrumentos vinculantes do próprio órgão; a vedação de concessão de bônus sobre a quantidade de autuações/valor arrecadado; a possibilidade de indenização do contribuinte quando cobrado por tributo de modo avesso à lei ou entendimento jurisprudencial pacificado.

No substitutivo apresentado pelo relator em 13/07, foram acatadas algumas sugestões de partes interessadas, como, por exemplo, a retirada da disposição que previa que o contribuinte não poderia ter sanção que lhe impedisse o exercício da atividade econômica; retirada de alguns deveres da Fazenda Pública, especialmente quanto à perquirição do fato gerador, de modo a não engessar completamente a atuação fiscal (art. 6º); altera o início de vigência da lei, com relação a dispositivos que criam obrigações fazendárias, aumentando a vacatio legis de 6 meses para 1 ano.

Projeto de Lei n.º 1.742, de 2022. (Do Deputado Pedro Vilela)

Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro, para prever a perda de cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo para os apenados por crimes de violência contra a mulher. O PL, de autoria do Deputado Pedro Vilela, altera o Código Penal brasileiro para prever a perda de cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo para os apenados pelos crimes de violência à mulher que especifica.

A proposta foi feita como uma reação legislativa ao ocorrido com a Procuradora-Geral do



Município de Registro/SP, Gabriela Samadello Monteiro de Barros, brutalmente agredida em seu ambiente de trabalho por outro Procurador daquele Município.

Projeto de Lei n.º 1.906, de 2022. (Coautor Deputado Pedro Vilela)

Altera as Leis n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União e n.º 13.869, de 5 de setembro de 2019 – Lei de Abuso de Autoridade, para, cumprindo o disposto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, dos quais o Brasil é signatário, prever medidas que reforçam a prevenção e o combate à violência contra a mulher, inclusive em seu ambiente de trabalho.

Trata-se da tramitação do PL n.º 1906, de 2022, de autoria do Deputado Samuel Moreira, que foi construído em conjunto com a Procuradora-Geral do Município de Registro/SP Gabriela Samadello Monteiro de Barros, brutalmente agredida em seu ambiente de trabalho por outro Procurador municipal. Estruturado em cinco capítulos, o PL reforça a prevenção e o combate à violência contra a mulher, inclusive em seu ambiente de trabalho, abarcando cinco estratégias diversas de enfrentamento à violência contra as mulheres, a partir de algumas “dimensões”: (i) a da modificação de nossos padrões sócio-culturais; (ii) a da prevenção à violência contra a mulher; (iii) a da necessidade de que as regras já em vigor, que disciplinam o atendimento, pelas autoridades policiais e periciais, desse tipo de ocorrência, sejam plena e amplamente aplicadas; (iv) a do aprimoramento dos mecanismos existentes para o combate à violência contra a mulher e (v) a da proteção à vítima e à sociedade.

O texto contempla as seguintes propostas de inovações/alterações legais: - prevê que no currículo da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, a inclusão de conteúdos relacionados à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher deverá se dar de forma a abordar o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade e subordinação; o direito da mulher a uma vida livre de violência física, sexual e psicológica e o direito da mulher de não ser vítima de preconceito na vida política e pública de nosso País; - estabelece que os diversos entes federados, observadas os respectivos orçamentos, promovam campanhas de divulgação de serviços públicos que prestem informações úteis a mulheres na iminência de sofrer atos de violência, recebam e encaminhem denúncias de atos de violência física, psicológica e sexual contra mulheres a órgãos competentes e encaminhem mulheres em situação de vulnerabilidade à rede de atendimento e de acolhimento (a título de exemplo, a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no âmbito federal, oferece todos esses serviços); - criminaliza, na Lei de Abuso de Autoridade¹, a conduta de se negar a atender, por qualquer motivo, mulheres vítimas de violência ou atende-las deixando de observar as regras específicas previstas na Lei Maria da Penha, além de punir a autoridade que deixar de prender em flagrante delito, nas hipóteses cabíveis, o agressor que tenha sido filmado ou fotografado ao cometer crime com violência física ou grave ameaça contra a mulher; - prevê nova hipótese de flagrante impróprio², no caso dos crimes de violência contra a mulher, ampliando a proteção às mulheres vítimas desses crimes, ao possibilitar a prisão imediata do autor da violência; - condiciona a progressão de regime de cumprimento de pena³ dos condenados por crimes de violência ou grave ameaça à mulher, assim como a dos condenados pela prática dos crimes de assédio sexual, de perseguição ou de violência psicológica contra a mulher à realização



prévia de exame criminológico; - estabelece que a prisão domiciliar⁴ dos condenados pelos crimes apontados no item anterior, assim como a saída temporária desses mesmos condenados deverá ser condicionada ao uso de tornozeleira eletrônica; - Inclui na Lei dos Servidores Públicos Civis Federais hipótese de afastamento cautelar não remunerado de servidores que pratiquem crimes que envolvam violência ou grave ameaça contra mulher ou crimes de assédio sexual, de perseguição ou de violência psicológica contra servidora do mesmo órgão ou entidade ou no ambiente de trabalho, pelo prazo de 180 dias prorrogáveis fundamentadamente; - Altera a Lei de Abuso de Autoridade regra interpretativa que prevê que a posterior rejeição ou revogação de medida tomada ou proposta com o objetivo de assegurar a proteção da mulher vítima de violência não dá ensejo à condenação da autoridade responsável por crime de abuso de autoridade, de forma a dar mais segurança às autoridades policiais, periciais e outras que atuem nesses casos.

Em seu Parecer Preliminar de Plenário, a Deputada Tereza Nelma votou pela aprovação da proposição.

Projeto de Lei n.º 13, de 2022. (Pauta sobre animais)

Determina às empresas de transporte de passageiros a implantação de rastreamento no transporte de PETs – animais de estimação. O PL 13/22, obriga que as empresas de transporte de passageiros terrestre, aéreo ou fluvial realizem rastreamento dos animais de estimação (gatos e cachorros) quando por elas transportados. Este PL está apensado ao PL 207/21, que regulamenta o transporte de cães e gatos de pequeno porte (até 10 quilos) em todo território nacional.

Projeto de Lei n.º 1.799, de 2022.

Institui o Selo Biocombustível Socioambiental, altera a Lei nº 13.576 de 26 de dezembro de 2017 e dá outras providências. O PL institui o Selo Biocombustível Socioambiental com a finalidade de promover a inclusão produtiva da Agricultura Familiar, definida pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e o uso sustentável do meio-ambiente. De acordo com o texto, o Selo Biocombustível Socioambiental será concedido aos produtores de biocombustíveis que promovam a inclusão produtiva dos agricultores familiares e o uso sustentável do meio-ambiente, segundo critérios, condições e na forma definidos em regulamentado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Ainda de acordo com o texto do PL, o Selo Biocombustível Socioambiental em situação regular é condição obrigatória ao produtor de biocombustível para a fruição do benefício disposto no art. 5º da Lei no 11.116, de 18 de maio de 2005 (redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida, pelo produtor ou importador, com a venda de biodiesel).

Projeto de Lei n.º 6.567, de 2013.

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", para incluir a obrigatoriedade de obediência às diretrizes e orientações técnicas e o oferecimento de condições que possibilitem a ocorrência do parto humanizado nos



estabelecimentos de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS). O PL objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de obediência às diretrizes e orientações técnicas e o oferecimento de condições que possibilitem a ocorrência do parto humanizado nos estabelecimentos de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS). Permite também, a presença de um acompanhante de escolha da mulher em todos os exames (mamários, genitais e retais, bem como durante estudos de diagnóstico como transvaginal, ultrassonografias ou teste urodinâmico), independente do sexo ou gênero da pessoa que realize o exame, se aplicando inclusive a exames realizados em ambulatórios e internações, incluindo trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Projeto de Lei n.º 2.796, de 2021.

O PL cria o marco legal para a indústria de jogos eletrônicos, excluindo de sua abrangência as máquinas de caça-níqueis e jogos de azar assemelhados, que podem causar dependência, e inova nas seguintes questões: - equipara-se a tributação de jogos eletrônicos à tributação de itens de informática, partindo-se do pressuposto de que os consoles modernos de jogos eletrônicos nada mais são que computadores dedicados a rodar softwares específicos. Assim sendo, não é justo que sejam tributados de forma diferenciada; - permite-se o uso de jogos eletrônicos em ambiente escolar, para fins didáticos, sempre com autorização do professor, e também para fins terapêuticos; - autoriza-se o uso de jogos eletrônicos para treinamento em condução de veículo, forças de segurança com armas e situações de emergência, entre outros, de forma complementar às outras modalidades de treinamento; e - Incentiva-se a criação de uma indústria nacional de jogos eletrônicos, fomentando a formação de programadores especializados em jogos eletrônicos, com foco também em aprendizado de programação por crianças e adolescentes, e declara as modalidades de propriedade intelectual aplicáveis.

Conforme bem observou o Relator da matéria, Deputado Darci de Matos, em seu Parecer Preliminar de Plenário, há um enorme potencial ainda inexplorado nesse segmento econômico no Brasil, que movimentava cifras bilionárias ao redor do mundo, e este PL é um dos fatores que pode incentivar seu desenvolvimento.

VERIZION CONSULTORIA LTDA

CNPJ: 21.309.259/0001-99 – INSC MUN: 901396722
AV DA PAZ, 1388 – SALA 109 – CENTRO – MACEIO - AL

RECIBO R\$ 20.000,00

Recebemos de PEDRO TORRES VILELA, a quantia acima de (vinte mil reais), referente à prestação de serviços discriminados na nota fiscal de nº 104.

Maceió - Alagoas, 17 de Outubro 2022


VERIZION TECNOLOGIA LTDA